



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.737

Recurso nº - 50.083 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente - OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCELO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13741.000.045/87-59

RECURSO Nº: 50.083

ACÓRDÃO Nº: 101-77.737

RECORRENTE: OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). Decorre a autuação de ação fiscal que entendeu ter havido omissão de receita caracterizada suprimientos de caixa sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e efetiva entrega dos recursos.

Cientificada da exigência fiscal em 08.06.87, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 08.07.87, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração. A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1986

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS- é o imposto devido, conforme o previsto no art. 480 do RIR/80. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

17. 4

ACÓRDÃO Nº 101-77.737

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 22.01.88, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 24.02.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 92.289, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-77.720 negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIOS SUPRIDOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS PROCEDENTE. - Não demonstrando o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, correta se afigura a presunção de omissão de receitas com base nos dispositivos de lei sintetizados no art. 181 do RIR/80.

Lançamento procedente. Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

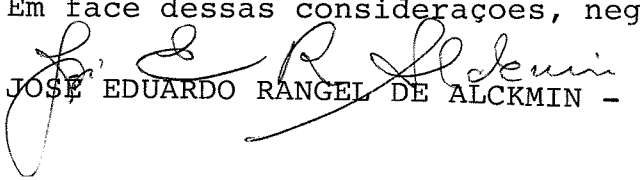
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao ape—

lo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

3.